

PARECER Nº 503/2015/CETRAM/MS

Interessado: DETRAM/MS

Assunto: legalidade de aplicação de multas nas vias internas do DETRAM/MS – vagas privativas de estacionamento

Relator: Carlos Alberto Pereira

EMENTA: fiscalização de trânsito em áreas de estacionamento de órgão público de uso coletivo – DETRAM/MS. Possibilidade a partir de 03/01/2016 no teor da nova redação do art. 2º. Da lei 9.503/07 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) dada pela Lei nº 13.146/15. Necessidade de implantação e adequação da sinalização específica.

I. Consulta:

Cuida-se de consulta elaborada com o intuito de auferir manifestação deste conselho referente à legalidade da fiscalização de trânsito e autuação de veículos estacionados em locais sinalizados de vagas privativas na área interna do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAM/MS.

II. Fundamentação técnica:

O assunto proposto que tem como escopo principal a fiscalização em áreas internas de órgãos públicos e privados abertos à circulação já foi objeto análise em diversas interpretações doutrinárias e de órgão consultivos, assim reportamos inicialmente a literalidade da atual disposição da lei onde artigo 1º do código de trânsito brasileiro - CTB, ao tratar da aplicabilidade refere-se às “Vias terrestres abertas à circulação”, sendo que quanto as vias internas as únicas duas exceções seriam condomínios constituídos por unidades autônomas (artigo 2º, parágrafo único) e as áreas portuárias, mediante convênio (artigo 7º-A).

Reportando ainda à doutrina disponível encontramos também a manifestação de Julyver Modesto de Araújo segundo qual “Embora seja comum a cobrança de fiscalização de trânsito nestes espaços, há que se considerar que não há “meia competência” do órgão de trânsito responsável; ou se aplica o Código de Trânsito em sua totalidade, ou não há qualquer incidência territorial do CTB., se a área é privada e, destarte, possui um proprietário, o órgão de trânsito não pode aplicar a penalidade de multa, do mesmo modo que não tem atribuição para planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos, pessoas e animais, ou implantar a sinalização de trânsito, conforme os seus critérios. In [“http://www.ctbdigital.com.br/?p=InfosArtigos&Registro=365&campo_busca=&artigo=2”](http://www.ctbdigital.com.br/?p=InfosArtigos&Registro=365&campo_busca=&artigo=2).

Em apertada análise do acima transcrito, em tais termos, não seria possível aceitar que um agente de trânsito, ao adentrar naquela área interna do órgão DETRAM/MS pudesse autuar por infrações de trânsito o descumprimento das regras tais como não usar o cinto de segurança, trânsito na contramão de direção, condução de motocicleta

sem capacete, ou qualquer outra infração prevista na legislação de trânsito, inclusive estacionamento nas vagas privativas, especiais e destinadas às pessoas idosas ou com deficiência. Assim manifestou em consulta semelhante o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – CETRAN/SP em 12 de Junho de 2012, in “<http://www.cetran.sp.gov.br/wps/portal/cetran/home>”

Entretanto recentemente foi alterado tal entendimento conforme demonstrado no Parecer nº 289/2015 do Conselho Estadual de Transito do Estado de Santa Catarina CETRAN/SC de 24 de agosto de 2015, que teve como Relator Áureo Sandro Cardoso, onde entendeu que “a partir de 03/01/2016, as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo passam a ser consideradas vias públicas por força do disposto na Lei Federal nº 13.146/15, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterando o parágrafo único do art. 2º do CTB”

Assim tal inovação legislativa permitiu superar o insistente debate quanto a legalidade ou não da autuação de infrações de trânsito naqueles locais que não estariam inseridos no contexto de vias publicas aberta a circulação, passando a definir vias terrestres inclusive as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo e por consequência poderão ser fiscalizadas pelos agentes de trânsito na forma do CTB. É o teor do art.109 da referida Lei:

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

III. Considerações finais:

a) Por consequência no sentido da lei é possível concluir que partir de 03 de janeiro de 2016 esta afastada definitivamente o questionamento quanto à legalidade da fiscalização de transito nos estacionamentos privados de uso coletivo, o que por analogia deve ser estendido aos estabelecimentos públicos que preencham esta mesma condição de uso coletivo, no caso em epígrafe as áreas abertas de estacionamento do DETRAN/MS de uso coletivo, não alcançando porem aquela áreas privadas, sem acesso do público e reservadas de uso exclusivo do órgão desde que devidamente limitadas, onde não incidirá as regras do CTB;

b) Importante que alem das disposições previstas no código de transito brasileiro deve ocorrer também nessas áreas abertas a fiscalização relativa ao disposto nas Leis e normativas federais específicas, a exemplo da Lei Federal 10.098/2000 – que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das

pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e da Lei Federal 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

c) Em conclusão, é importante salientar que esse conjunto normativo possui um caráter dúplice, onde ao mesmo tempo em que confere competência para fiscalização e imposição de penalidades, impõe ao órgão que possui atribuição sobre a via, a obrigação de implantar a sinalização de trânsito, definição de vagas, restrições de circulação e outros em estrita conformidade com o disposto no código de trânsito brasileiro e legislação correlata, sob pena da inconsistência das autuações de infrações.

É o Parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Conselheiro relator